



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339687

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1017141-79.2023.8.26.0011**
Assunto: Planos de Saúde
Comarca: São Paulo
Recorrente: Andreia Bruna Vitotio de Oliveira e outro
Recorrido: Sul America Companhia de Seguro Saude
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003903

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais. A apelante deixou de recolher a integralidade do preparo recursal, mesmo após intimação para complementação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto sem comprovação do recolhimento do preparo recursal. III. Razões de Decidir. 3. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária é pressuposto de admissibilidade do recurso. 4. Não houve comprovação do recolhimento das custas dentro do prazo legal, configurando a deserção do recurso. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso deserto e não conhecido.** Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, configura deserção e impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 954/957 que julgou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais parcialmente procedente, determinou o restabelecimento do contrato de plano de saúde da autora em relação os benefícios cuja exclusão não fora pleiteada e condenou a ré por danos materiais.

Irresignada, apela a autora, que deixou de recolher

Apelação Cível Processo nº 1017141-79.2023.8.26.0011 voto nº 003903 1
--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a integralidade do preparo recursal.

Houve determinação para que a apelante recolhesse o valor complementar do preparo recursal (fls. 1000/1001).

À fl. 1003, há certidão da Serventia indicando que decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento das custas.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso interposto.

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal. (TJSP; Apelação Cível 1091257-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2025; Data de Registro: 26/01/2025)

APELAÇÃO. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário. Sentença que determinou à operadora custear o procedimento de viscosuplementação no joelho. Apelos das partes. Apelo do autor – Pedido de procedência quanto ao custeio da cirurgia e de indenização por danos morais – Ausente recolhimento das custas referentes ao preparo recursal – Deserção configurada – Recurso não conhecido. Apelo da Ré – Irresignação quanto à condenação ao custeio do tratamento de viscosuplementação – Alegação de que se trata de contrato antigo e não adaptado, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 9656/98, conforme decidido no Tema 123 do STF – Incidência,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, do Código de Defesa do Consumidor – Inteligência das Súmulas 100 deste Tribunal e do C. STJ – Abusividade reconhecida – Cobertura da cirurgia ortopedia – Procedimento autorizado administrativamente no decurso do processo – Pleito cominatório julgado prejudicado nesse ponto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060086-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0221710-62.2009.8.26.0007; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Desse modo, não estando comprovado o recolhimento do preparo, mesmo depois de intimação específica, sem nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. art. 1.007, §4º, do CPC, **julga-se deserto** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Ante exposto, **não se conhece** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora